



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.089-A, DE 2007

(Do Sr. Severiano Alves)

Dispõe sobre a natureza das bolsas de estudo para pós-graduação, pesquisa e extensão e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. WALDIR MARANHÃO e relator-substituto: DEP. PROFESSOR SETIMO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E CULTURA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Educação e Cultura:

- Parecer dos relatores
- Emendas oferecidas pelos relatores (2)
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Para os fins do disposto no art. 195, I, “a”, da Constituição Federal, as bolsas de estudo para cursos de pós-graduação, execução de projetos de pesquisa e de extensão, concedidas a docentes por entidades públicas ou privadas de fomento, não constituem ou integram qualquer forma de salário ou rendimento, desde que, cumulativamente, atendam as seguintes condições:

I – caracterizem-se como doação;

II – sejam recebidas exclusivamente para proceder a estudo, pesquisa ou extensão, cujos resultados não representem vantagem financeira para o doador, nem importem contraprestação de serviços a não ser para o desenvolvimento dos próprios projetos que motivaram sua concessão.

Art. 2º As bolsas de que trata o art. 1º são isentas do imposto de renda, nos termos do art. 26 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, bem como de outras taxas e contribuições.

Parágrafo único. Incluem-se, entre as bolsas referidas no “caput”, aquelas concedidas em função de acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A valorização dos profissionais do magistério e o estímulo ao desenvolvimento científico e tecnológico requer a existência de diversificados instrumentos de fomento, que contemplem as necessidades de todos os agentes envolvidos na educação superior, na pesquisa e na extensão.

O setor público conta, de longa data, com importantes instituições de fomento, concessão de bolsas de estudos, afastamentos para formação continuada e financiamentos de projetos de pesquisa e extensão.

As instituições particulares, ainda que pontualmente tenham acesso a alguns benefícios ou auxílios desse sistema público, têm todo o interesse e

as possibilidades de dar sustentação a um sistema complementar de fomento, por elas mantido e a elas destinado. Um bom exemplo dessa iniciativa é a existência da Fundação Nacional de Desenvolvimento do Ensino Superior Particular – FUNADESP.

Os benefícios concedidos por entidades de financiamento da formação continuada de docentes, da pesquisa científica e tecnológica e da extensão no setor privado, como a FUNADESP, vêm sofrendo indevida interpretação por parte da ação fiscalizatória de órgãos oficiais, sob a alegação de que a concessão de bolsas de estudo, pesquisa e extensão teria o objetivo de mascarar o pagamento adicional de salários, desrespeitando as garantias e obrigações trabalhistas e previdenciárias previstas na legislação.

O objetivo do presente projeto de lei é assegurar a isonomia de tratamento aos benefícios e auxílios concedidos tanto por agências públicas como privadas de fomento à atividade acadêmica e científica, desde que claramente definidos os seus contornos. Propõe-se então uma clara definição das bolsas e de seus objetivos e que elas, assim concedidas, não integrem o salário ou rendimento do trabalho e recebam as mesmas isenções tributárias de que já gozam aquelas distribuídas pelos organismos oficiais.

Afinal de contas, se o setor particular do ensino organiza-se, por iniciativa própria, para replicar, no seu âmbito, do mesmo modo e com os mesmos objetivos, políticas e programas de fomento que são de há muito adotadas no setor público, não há razão para que lhes sejam interpostos obstáculos. Pelo contrário, cabe todo o estímulo.

Estas as razões para a apresentação do presente projeto de lei, cuja relevância certamente há de assegurar o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2007.

Deputado SEVERIANO ALVES

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL
.....

CAPÍTULO II
DA SEGURIDADE SOCIAL

**Seção I
Disposições Gerais**
.....

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998.*

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998.*

III – sobre a receita de concursos de prognósticos;

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

**Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003.*

§ 1º As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

§ 2º A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo

em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o poder público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

§ 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b .

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

**Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998.*

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do *caput* deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho.

**Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998 e com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47 de 2005.*

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos.

**Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998.*

§ 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar.

**Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998.*

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do *caput*, serão não-cumulativas.

**Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003.*

§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento.

**Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003.*

Seção II Da Saúde

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

.....

.....

LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26. Ficam isentas do imposto de renda as bolsas de estudo e de pesquisa caracterizadas como doação, quando recebidas exclusivamente para proceder a estudos ou pesquisas e desde que os resultados dessas atividades não representem vantagem para o doador, nem importem contraprestação de serviços.

Art. 27. O art. 48 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 48. Ficam isentos do imposto de renda os rendimentos percebidos pelas pessoas físicas decorrentes de seguro-desemprego, auxílio-natalidade, auxílio-doença, auxílio-funeral e auxílio-acidente, pagos pela previdência oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e pelas entidades de previdência privada."

.....

.....

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

Na reunião ordinária deliberativa do dia 02/07/08 desta Comissão, em decorrência da ausência do relator, Deputado WALDIR MARANHÃO, tive a honra de ser designado relator-substituto da presente proposição e acatei, na íntegra, o parecer do Nobre Parlamentar.

"O projeto de lei em análise tem por objetivo deixar explícito, no ordenamento jurídico nacional, o conceito de que as bolsas para estudos de pós-

graduação e para desenvolvimento de projetos de pesquisa e de extensão, concedidas a docentes por entidades públicas ou particulares de fomento a tais atividades, não constituem forma de remuneração salarial ou rendimento de trabalho, para fins da seguridade social e de aplicação do imposto sobre a renda.

Para tanto, são listadas duas condições. A bolsa deve ser caracterizada como doação e as atividades resultantes de sua concessão (de estudo, pesquisa ou extensão) não deverão representar vantagem financeira para o doador ou supor qualquer forma de contraprestação de serviços, exceção feita, obviamente, ao desenvolvimento do projeto motivador da própria concessão, isto é, a razão de ser da própria bolsa.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição no âmbito desta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa do Deputado Severiano Alves é muito oportuna. De longa data, o Poder Público reconhece a importância da concessão de bolsas para formação de pessoal de alto nível e para o desenvolvimento de pesquisas e projetos de extensão. São exemplos evidentes os programas de bolsas mantidos pela CAPES, pelo CNPq, no âmbito federal, e pelas fundações de amparo à pesquisa na esfera dos Estados, como é o caso da FAPESP, em São Paulo.

Sobre tais bolsas não incide o imposto de renda e tampouco são elas entendidas como integrantes de qualquer tipo de remuneração para efeitos da seguridade social. Veja-se, por exemplo, o art. 26 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, segundo o qual *“ficam isentas do imposto de renda as bolsas de estudo e de pesquisa caracterizadas como doação, quando recebidas exclusivamente para proceder a estudos ou pesquisas e desde que os resultados dessas atividades não representem vantagem para o doador, nem importem contraprestação de serviços.”*

Tal questão é pacífica na esfera pública. Diversos questionamentos têm sido colocados, contudo, à esfera privada que, em um louvável processo de auto-organização, está criando suas próprias agências de fomento, integralmente financiadas em seu âmbito. Tais agências passaram a utilizar

instrumentos similares para promover a qualificação do pessoal docente e estimular o desenvolvimento da pesquisa e da extensão nas instituições integrantes desse segmento. Um exemplo bem sucedido é a Fundação Nacional de Desenvolvimento do Ensino Superior Particular (FUNADESP).

Esta questão está claramente descrita na justificação do projeto, na qual lê-se:

“Os benefícios concedidos por entidades de financiamento da formação continuada de docentes, da pesquisa científica e tecnológica e da extensão no setor privado, como a FUNADESP, vêm sofrendo indevida interpretação por parte da ação fiscalizatória de órgãos oficiais, sob a alegação de que a concessão de bolsas de estudo, pesquisa e extensão teria o objetivo de mascarar o pagamento adicional de salários, desrespeitando as garantias e obrigações trabalhistas e previdenciárias previstas na legislação.

O objetivo do presente projeto de lei é assegurar a isonomia de tratamento aos benefícios e auxílios concedidos tanto por agências públicas como privadas de fomento à atividade acadêmica e científica, desde que claramente definidos os seus contornos. Propõe-se então uma clara definição das bolsas e de seus objetivos e que elas, assim concedidas, não integrem o salário ou rendimento do trabalho e recebam as mesmas isenções tributárias de que já gozam aquelas distribuídas pelos organismos oficiais.”

Estas razões são de fato ponderáveis. O projeto tem potencial para impulsionar o movimento auto-sustentado de qualificação das instituições particulares. Ao mesmo tempo, propõe afirmar, em lei específica, o que já vinha sendo praticado, com relação às bolsas, a partir de normas genéricas ou de hierarquia inferior. Cabe, no entanto, estender a abrangência da proposição, de modo que sejam igualmente consideradas, em lei, as bolsas de estudos concedidas a estudantes, com as mesmas características descritas no projeto. Deve ser ainda lembrado que são também destinadas bolsas a estudantes de graduação, como, por exemplo, as de iniciação científica do CNPq e as do Programa de Educação Tutorial (PET), mantido pelo Ministério da Educação.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do projeto de lei nº 2.089, de 2007, com as emendas anexas.

Sala da Comissão, em 02 de julho de 2008.

Deputado WALDIR MARANHÃO

Relator

Deputado PROFESSOR SÉTIMO

Relator-Substituto

EMENDA Nº 1

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

" Dispõe sobre a natureza das bolsas de estudo de graduação, pós-graduação, pesquisa e extensão e dá outras providências."

Sala da Comissão, em 02 de julho de 2008.

Deputado WALDIR MARANHÃO

Relator

Deputado PROFESSOR SÉTIMO

Relator-Substituto

EMENDA Nº 2

Dê-se ao *caput* do art. 1º do projeto a seguinte redação:

" Art. 1º Para os fins do disposto no art. 195, I, "a", da Constituição Federal, as bolsas de estudo para cursos de graduação, pós-graduação, execução de projetos de pesquisa e de extensão, concedidas a alunos e docentes por entidades públicas ou privadas de fomento, não constituem ou integram qualquer forma de salário ou rendimento, desde que, cumulativamente, atendam as seguintes condições:

I – caracterizem-se como doação;

II – sejam recebidas exclusivamente para proceder a estudo, pesquisa ou extensão, cujos resultados não representem vantagem financeira para o

doador, nem importem contraprestação de serviços a não ser para o desenvolvimento dos próprios projetos que motivaram sua concessão."

Sala da Comissão, em 02 de julho de 2008.

Deputado WALDIR MARANHÃO
Relator

Deputado PROFESSOR SÉTIMO
Relator-Substituto

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.089/07, com emendas, nos termos do parecer do relator, Deputado Waldir Maranhão, e do relator-substituto, Deputado Professor Setimo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Matos, Presidente; Rogério Marinho e Osvaldo Reis, Vice-Presidentes; Átila Lira, Carlos Abicalil, Fátima Bezerra, Gastão Vieira, Ivan Valente, Joaquim Beltrão, Lobbe Neto, Professor Setimo, Raul Henry, Reginaldo Lopes, Waldir Maranhão, Angela Portela, Antonio Bulhões, Ariosto Holanda, Dr. Talmir, Dr. Ubiali, Elismar Prado, Gilmar Machado, João Oliveira, Jorginho Maluly, Márcio Reinaldo Moreira, Mauro Benevides, Paulo Renato Souza, Pedro Wilson e Raimundo Gomes de Matos.

Sala da Comissão, em 2 de julho de 2008.

Deputado JOÃO MATOS
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
